

Leonardo Honorato Costa

Curso de CONTENCIOSO SOCIETÁRIO Aplicado

2ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONFLITOS SOCIETÁRIOS SOB O ASPECTO PROCESSUAL E ESTRATÉGICO

4.1. INTRODUÇÃO

Se você leu atentamente este livro até aqui; verdadeiramente estudando todos os pontos que analisamos; aprofundando-os em paralelo, inclusive; você certamente já adquiriu um conhecimento substancial sobre a base do tema Contencioso Societário.

Mais que isso: a disposição em que estudamos os pontos foi capaz de nos dar uma nova mentalidade para lidar com o assunto.

No primeiro Capítulo, adquirimos uma mentalidade de prevenção de Conflitos Societários, a partir da análise dos Conflitos que usualmente emanam da má redação de Pactos Societários. Para além de técnicas para resolvê-los, discutimos dicas de como evitá-los, por meio de redações inteligentes e estratégicas de cláusulas contratuais.

No segundo Capítulo, abordamos um ambiente de resolução de Conflitos praticamente desconhecido pela Advocacia Societária: as Juntas Comerciais e o DREI. Por meio de uma análise de decisões reais do DREI, entendemos como podemos resolver determinados Conflitos Societários fora do ambiente do Judiciário, adquirindo uma mentalidade de resolução célere e extrajudicial.

Já no terceiro Capítulo, estudamos as Causas Materiais com maior incidência em Conflitos Societários, de modo a entender como elas influenciam e impactam na Sociedade, com o objetivo de nos fornecer uma mentalidade de resolução e prevenção destas situações.

Só agora, no quarto Capítulo, é que iremos abordar o ambiente “ordinário” de resolução de Conflitos Societários: o Poder Judiciário. Tudo o quanto visto antes, registro, nos torna extraordinários profissionais, pela raridade do conhecimento abordado.

Mas acredite: mesmo nas resoluções judiciais, onde a maioria acredita estar na zona de conforto, ainda há como nos destacar com estratégias pouco utilizadas, mas bastante efetivas.

Esta é a missão deste derradeiro Capítulo: fornecer uma mentalidade de inovação nas estratégias do Contencioso Societário judicial, de modo a possibilitar que estes sejam resolvidos, ainda que no Judiciário, de modo mais célere e eficiente.

4.2. AÇÕES DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ÚTEIS EM CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Há um vício silencioso que, não raras vezes, nos acomete quando da definição estratégica no contencioso societário: a primeira indagação que se formula é qual ação contenciosa deverá ser ajuizada e, mais especificamente, qual tutela de urgência deverá ser pleiteada. Estou certo?

A pergunta não é ilegítima. Conflitos Societários são, por essência, intensos, personalíssimos e, muitas vezes, economicamente sensíveis ao tempo. A deterioração da confiança entre sócios, a ameaça de dilapidação patrimonial, o impasse deliberativo ou o abuso no exercício de direitos sociais exigem, quase sempre, respostas céleres.

O problema não está na busca pela tutela jurisdicional urgente. O problema está na redução da estratégia processual societária à lógica binária da ação principal acompanhada de liminar.

Essa mentalidade, quando não refletida, conduz o profissional a um repertório previsível e, por vezes, prematuro: ajuíza-se a demanda declaratória, constitutiva ou condenatória antes mesmo de maturar integralmente os contornos fáticos; escolhe-se o pedido principal sob a pressão da urgência; assume-se, desde o início, o risco econômico e reputacional de um litígio de larga escala; eleva-se o valor da causa e, conseqüentemente, o risco sucumbencial.

Em síntese, entra-se no campo de batalha principal sem, antes, avaliar se haveria movimentos estratégicos preliminares capazes de alterar o cenário do conflito.

É nesse ponto que se revela um campo cuja potencialidade ainda pode ser mais amplamente explorada na prática do contencioso societário brasileiro: a utilização estratégica das ações de jurisdição voluntária.

Tradicionalmente associada a funções de integração, homologação ou mera conservação de direitos, a jurisdição voluntária é, muitas vezes, percebida como instituto periférico, quase protocolar, no ambiente dos litígios empresariais. Contudo, essa percepção não resiste a uma análise mais detida sob o prisma estratégico.

Em Conflitos Societários, procedimentos de jurisdição voluntária podem cumprir funções de elevada relevância tática: preservar posições jurídicas sem a necessidade imediata de formulação de pedido principal; estabilizar situações patrimoniais sensíveis; reduzir assimetrias informacionais; estruturar prova essencial antes da deflagração do litígio contencioso; fomentar a autocomposição; mitigar riscos econômicos; e, não raras vezes, alterar o equilíbrio negocial entre as partes.

Não se trata, evidentemente, de substituir as ações típicas do contencioso societário. Tampouco de defender uma utilização indiscriminada de tais medidas. Trata-se, antes, de ampliar o campo de visão do profissional que atua em disputas societárias, incorporando à sua análise estratégica um conjunto de instrumentos que, embora previstos no ordenamento processual, são subutilizados na prática.

Se a estratégia é elemento indissociável da resolução de Conflitos Societários, o advogado que restringe seu arsenal às ações condenatórias, declaratórias e constitutivas tradicionais atua com campo reduzido de manobra.

A pergunta inicial, portanto, deveria ser reformulada.

Antes de definir qual ação principal será proposta, ou qual liminar será requerida, é recomendável que o profissional indague: há alguma ação de jurisdição voluntária que, neste momento, possa salvaguardar direitos, estruturar a prova ou alterar o equilíbrio estratégico da disputa?

É exatamente essa mudança de mentalidade que se pretende fomentar neste livro.

Ao longo das próximas páginas, serão examinados procedimentos de jurisdição voluntária que, quando manejados com critério técnico e visão

estratégica, revelam-se instrumentos de alta utilidade no contencioso societário, especialmente sob a perspectiva de prevenção de danos, organização probatória e construção de vantagem negocial.

Para se exercer uma advocacia societária de alto nível, é preciso transcender ao mero domínio das ações típicas do litígio empresarial. Há que se ter uma adequada compreensão sistêmica do processo como instrumento estratégico e, dentro desse sistema, a jurisdição voluntária ocupa espaço que não pode mais ser negligenciado.

Para que esta recomendação ganhe sua afeição, abordarei alguns exemplos hipotéticos que aclarem os benefícios que até aqui expus de modo abstrato.

4.2.1. Ação de Protesto contra alienação de bem

4.2.1.1. Introdução

Certamente uma das dores mais sensíveis do contencioso societário diz respeito à possibilidade de dilapidação patrimonial assim que instaurada a desavença. As relações societárias não raro gozam de uma censurável informalidade, possibilitadora de desvios de patrimônios que seriam comuns.

Usualmente, diante de tal risco, os profissionais tendem a ajuizar uma demanda principal ou, quando muito, uma Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, que demandará a formulação de pedido principal na sequência. Seja como for, a primeira ideia ordinária sempre envolverá uma demanda principal.

Há, no entanto, um requerimento de Jurisdição Voluntária que independe de Pedido Principal, a princípio, e que atende a pretensão acautelatória aqui comentada, no que diz respeito à transferência de patrimônio: o procedimento de Registro de Protesto Contra Alienação de Bem, previsto no artigo 726 do Código de Processo Civil.

Por este procedimento, pode o interessado em formalizar e comunicar sua vontade sobre assuntos juridicamente relevantes se valer do protesto como procedimento de jurisdição voluntária, para prover a ressalva ou conservar direitos:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Em termos práticos, em sendo deferida a medida, será registrado protesto contra a venda do bem em seu respectivo registro. Por exemplo: quanto às quotas sociais, será o protesto registrado perante a Junta Comercial; quanto a bem imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis; e assim sucessivamente.

Com o registro do protesto, terceiros interessados na aquisição não poderão alegar desconhecimento das controvérsias jurídicas, de modo que interessados prudentes terão zelo redobrado na diligência de aquisição, bem como transferências simuladas serão passíveis de anulação.

A bem da verdade, o protesto contra alienação de bem também pode ser requerido como medida de urgência em demandas principais. É, inclusive, expressamente mencionado como tal no artigo 301 do Código Instrumental, podendo, portanto, ser pleiteado como tutela de urgência em Ações Contenciosas:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseveração do direito.

No entanto, o que chamo a atenção neste tópico é para a possibilidade de utilização de tal medida de modo autônomo, mediante o procedimento de Jurisdição Voluntária previsto no já mencionado artigo 726.

As vantagens são inúmeras, mas acredito que pela visualização de exemplos ficarão mais claras.

4.2.1.2. *Utilização em contextos de Conflitos Societários*

Imagine que um cliente te procure alegando que foi casado no regime de comunhão parcial e que todo patrimônio que ambos possuem foi construído durante o casamento, mas que há alguns meses eles se separaram de fato.

Todo o patrimônio do casal encontrava-se integralizado em *Holdings* familiares e, após a separação, a ex-esposa de seu cliente passou a realizar

sofisticadas estratégias, revogando-se poderes de administração comum e assumindo o controle societário das Holdings, com notícias de dilapidação de patrimônio das empresas.

O cenário, portanto, evidencia a prática de atos que visam lesar a meação de seu cliente.

Esta situação está longe de ser hipotética e imaginária, tendo sido aqui inscrita de modo inspirado no Agravo de Instrumento n. 2011368-35.2024.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no bojo do qual deu-se provimento ao recurso para fins de “deferir o protesto contra alienação de bens, para o fim de prevenir responsabilidades e prover a conservação e ressalva de direitos em relação aos bens e direitos pertencentes às empresas”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora. Inconformismo da autora. Preenchimento dos requisitos legais elencados no art. 300 do CPC. Implementação de protesto contra alienação de bens que visa salvaguardar o direito de meação da autora. Ausência de prejudicialidade da medida, dado que não detém o condão de impedir a celebração de negócios pelos requeridos. REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2011368-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. AZUMA NISHI, julgado em 24 de agosto de 2024)

Abordemos outro exemplo, para fixação da mentalidade.

Pense numa situação em que seu cliente tenha assinado um Contrato com uma empresa do segmento imobiliário para fins de desenvolvimento de um loteamento urbano. A empresa é proprietária do terreno e vai cuidar da aprovação e desenvolvimento dos terrenos, enquanto o seu cliente é o Sócio investidor, além de ser o responsável pela gestão da Carteira e vendas.

Neste Contrato há uma obrigação de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico, na qual o imóvel seria integralizado. Antes disso, porém, as partes começam a se desentender e seu cliente descobre que a empresa está colocando à venda o imóvel, com vistas a frustrar o negócio jurídico com seu cliente.

O que poderia ser feito, inicialmente, supondo que a pretensão de seu cliente seja manter o negócio? A primeira ideia, usualmente, sempre é qual Ação Principal deve ser ajuizada, no bojo da qual seria requerida uma medida de urgência.

Uma execução no tocante à obrigação de fazer de integralizar o imóvel em SPE, cujo valor da causa seria o valor do negócio, encarecendo as custas iniciais e os riscos de sucumbência? Uma Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato para fins de reconhecer a participação de seu cliente sobre o imóvel?

As reflexões ordinárias residem nesta cesta de opções voltadas à demanda principal (que, diga-se de passagem, a urgência em pleitear a tutela cautelar muitas vezes nos conduz a escolher de modo prematuro um pedido que não seria o mais efetivo).

Relembre-se, a mentalidade aqui defendida é a abertura para uma pergunta inicial sempre que você estiver diante de um Conflito Societário que demande a judicialização: alguma Ação de Jurisdição Voluntária é útil para este caso?

Também nesta hipótese o Registro de Protesto Contra Alienação de Bem poderia ser efetivo.

Como medida de urgência em uma demanda principal, tal providência dependerá do pagamento de custas processuais elevadas (já que o valor da causa acompanhará o benefício econômico) e antecipará o ingresso com providência que possui um maior risco de sucumbência.

Como procedimento de Jurisdição Voluntária, por outro lado, o Protesto terá como valor da causa uma mera estimativa¹ e, conseqüentemente, possibilitará uma mitigação do ônus da sucumbência², alcançando, no entanto, o mesmo objetivo: gravar na matrícula do imóvel um protesto contra a alienação do bem, dificultando a venda a terceiros de boa-fé.

4.2.1.3. Conclusão

O protesto contra alienação de bens, quando analisado para além de sua leitura tradicional, revela-se instrumento de elevada inteligência estratégica no contencioso societário.

1. Vide Agravo de Instrumento nº 2170217-08.2024.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Relatoria do Des. ALEXANDRE LAZZARINI, julgado em 02 de julho de 2024.
2. Sobre a condenação nos ônus da sucumbência quando houver litigiosidade no Procedimento de Protesto, vide a Apelação Cível nº 1075880-74.2020.8.26.0100, julgada aos dias 15 de outubro de 2024 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. J.B. PAULA LIMA.

É importante compreender sua natureza com precisão técnica: o protesto não impede a alienação; não constrange juridicamente a liberdade de contratar; não constitui gravame real; não gera indisponibilidade. Sua eficácia não é coercitiva, é, antes, informativa. E é justamente nessa característica que reside sua força.

Ao tornar pública a existência de controvérsia jurídica relevante, o protesto altera o ambiente decisório de terceiros e modifica o equilíbrio negocial entre os litigantes. Ele desloca o risco.

A partir de sua averbação, a aquisição do bem passa a ocorrer sob a sombra de uma ciência inequívoca acerca da disputa existente. O terceiro deixa de poder alegar boa-fé ignorante; o eventual negócio passa a carregar um risco jurídico explícito; operações simuladas tornam-se mais vulneráveis; estruturas artificiais de esvaziamento patrimonial passam a enfrentar resistência objetiva no plano registral.

Não se trata, portanto, de impedir a alienação, mas de qualificar juridicamente o contexto em que ela ocorrerá.

Esta utilização estratégica do protesto contra alienação de bens, especialmente como mecanismo de conservação de direitos e reconfiguração do ambiente negocial, não passou despercebida pela boa doutrina processual, que há muito reconhece sua vocação preventiva e sua aptidão para tutelar situações juridicamente sensíveis sem a necessidade imediata de deflagração de demanda contenciosa principal:

Há vários possíveis exemplos, como herdeiros ou sócios litigando entre si e, para evitar que haja a alienação de determinado bem, requer-se este protesto e que seja averbado no registro de imóveis a informação de que existe litígio quanto à titularidade do bem – exatamente para que terceiro não alegue desconhecimento quanto ao fato.³

O que se verifica, em verdade, não é ausência de fundamento teórico, mas uma utilização prática aquém de sua potencialidade estratégica, sobretudo no âmbito dos Conflitos Societários, em que a dinâmica patrimonial exige respostas inteligentes e proporcionais.

3. Cf. Fernando da Fonseca Gaiardoni *et al.* Comentários ao código de processo civil – 5 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 1.027.

A jurisprudência, no mesmo caminhar, reconhece o direito do interessado em ingressar com o protesto contra a alienação de bens, em havendo interesse legítimo de prover a ressalva de direitos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO-NOCIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. CABIMENTO. 1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo. Apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como que este alega - simplesmente alega - ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação. 2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida. 3. O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial. 4. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito. 5. Ainda que possa, eventualmente, ter reflexos negativos para o protestado, a publicação de editais deve ser deferida sempre que a publicidade for essencial à finalidade do protesto, notadamente nas situações em que a informação deva alcançar toda a coletividade. 6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RMS n. 35.481/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 28/8/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO, NA ORIGEM, DA CAUTELAR VINDICADA. DEMONSTRAÇÃO DE LEGÍTIMO INTERESSE PARA A CONSECUÇÃO DO PROTESTO PELO POSTULANTE E NECESSIDADE DA MEDIDA, ANTE OS RUMORES DE DISSIPAÇÃO DOS BENS. PRESERVAÇÃO

DO OBJETO DA LIDE E INTERESSE DE TERCEIROS. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobre o cabimento da subjacente impetração, anota-se que, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, revela-se viável o manejo de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens em razão da ausência de previsão legal de recurso específico a sua impugnação. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, detém legítimo interesse aquele que demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que demonstra a necessidade da medida para o fim assecuratório colimado. Por sua vez, a não prejudicialidade refere-se à exata necessidade/utilidade na adoção da medida de protesto, tendo-se sempre presente que, embora este, por si, não inviabilize juridicamente o proprietário de negociar o bem, consubstancia, inegavelmente, um empecilho a esse propósito. 3. Na espécie, tem-se que a decisão reputada ilegal, que deferiu o protesto contra a alienação de bens, inserida no poder geral de cautela de seu prolator, observou detidamente tais requisitos, circunstância, de igual modo, ratificada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do mandamus. 4. Agravo interno improvido (STJ AgInt no RMS n. 54.167/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/10/2019)

Este, portanto, o contexto estratégico desta medida.

Trata-se, como visto, de uma medida rápida, barata e efetiva, por meio da qual é possível travar as pretensões abusivas da parte adversária, sendo muito possível que este simples ato fomenta e acelere um acordo. Se isso não acontecer, no mínimo, você obteve segurança para refletir com mais calma sobre qual a medida Contenciosa mais efetiva para o caso concreto.

Seja como for, este procedimento de Jurisdição Voluntária estrategicamente lhe ofertou uma posição de vantagem, estimulando o desenvolvimento da mentalidade que ora proponho para quem advoga em Conflitos Societários.

4.2.2. Ação de Produção Antecipada de Provas

4.2.2.1. Introdução

Continuando a análise sobre procedimentos de Jurisdição voluntária que podem ser úteis de modo autônomo ou, no mínimo, prévio à uma demanda principal, há um relevante instrumento no tocante às provas que merece ser abordado.

Se em qualquer lide as provas são relevantes para o êxito, com mais razão esta é uma máxima quanto aos Conflitos Societários, porquanto se trate de lide eminentemente privada, envolvendo partes usualmente paritárias e, portanto, que gozam de uma proteção especial da Lei da Liberdade Econômica, desencadeando o que se convencionou chamar de intervenção judicial mínima nas relações societárias.

É bem verdade que o profissional que atua com contencioso societário precisa organizar, de modo prévio, o maior volume de provas possível (atas notariais, declarações, laudos e tudo o quanto for possível). Nem tudo, todavia, é possível ser obtido sem a batuta do Poder Judiciário. Por exemplo: a prova pericial, a oitiva de testemunhas que se recusem a prestar declaração por escrito, ofícios para terceiros, entre outros.

Quanto a estas provas que demandem providências do Judiciário, há um fator que pode ser (e normalmente é) um problema: sua produção ordinariamente acontecerá em demanda principal e somente após o Saneamento do Processo (art. 357 do Código de Processo Civil), o que poderá demorar meses ou até anos.

Acontece que os fatos revelados nestas provas muitas vezes seriam determinantes para: obtenção de uma tutela de urgência; definir melhor os contornos da pretensão; evitar o ajuizamento de uma demanda inicialmente duvidosa; fomentar a autocomposição; entre outros.

Seria, portanto, extremamente útil que a produção desta prova fosse, em muitos casos, antecipada. Surgiu, neste contexto e com este desiderato, o procedimento de Produção Antecipada de Provas.

Houve tempo, no entanto, em que se entendia que essa antecipação da produção de uma prova somente poderia ser levada a efeito quando vinculada a uma futura Ação Principal de cunho declaratório, constitutivo ou condenatório, e, ainda assim, demonstrando-se a urgência que inviabilizaria a espera da produção no momento ordinário, durante a tramitação da Demanda principal.

Dou um exemplo de situação em que seria razoável a antecipação: a designação de audiência de instrução de modo antecipado para promover a oitiva de testemunha idosa que esteja comprovadamente acometida de doença grave, revelando-se temerário se aguardar a produção ordinária no bojo da já anunciada Ação de Responsabilidade Civil do Administrador.

A boa doutrina, no entanto, começou a apontar a pequenez de tal entendimento (que exigia, repita-se, uma demanda principal e a demonstração

de urgência), destacando inúmeras situações em que a antecipação contribuiria para o sistema de Resolução de Conflitos. Mesmo em momento sem qualquer legislação que referendasse de modo expresse este entendimento, a boa doutrina já defendia que dever-se-ia reconhecer a:

(...) existência de um direito autônomo à produção da prova, de forma não diretamente vinculada ao pleito de declaração do direito material.⁴

Atento à recomendação da doutrina, convencido das vantagens de tal instituto para a resolução de conflitos, o legislador tratou de positivizar a ampliação do uso da Ação de Produção Antecipada de Provas, como um direito autônomo, que, doravante, não exige uma posterior demanda ou mesmo a comprovação de urgência⁵. As amplas situações são agora previstas no Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Desde então, os profissionais que trabalham com contencioso societário passaram a ter em mãos um interessantíssimo instrumento estratégico, que pode lhes fornecer vantagens estratégicas das mais variadas, a depender da criatividade dos profissionais em direcionar a atividade jurisdicional para provas que sejam substanciais.

4.2.2.2. *Os benefícios do instituto*

Desde que positivada a ampliação do uso da Produção Antecipada de Provas a doutrina vem indicando os benefícios que estão sendo aferidos na

4. Cf. Flávio Luiz Yarshell. *Antecipação da prova em requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 310.

5. III. Nas hipóteses contempladas nos incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil, o direito subjetivo processual à 'produção antecipada da prova' não se subordina à comprovação de periculum in mora., TJDFT, Apelação Cível n. 20161610122104, Rel. Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/10/2018.

prática. Por mais que acima já adiantamos alguns, os benefícios foram muito bem resumidos pelos juristas Flávio Yarshell, Viviane Siqueira, Eduardo Becerra e Fabio de Souza em artigo escrito em conjunto:

A produção antecipada de prova desvinculada do perigo, é evidente, apenas confirma essa constatação: por mais que se pudesse extrair do instituto bons resultados, eles seriam sempre e apenas mais uma contribuição para atenuar os males que acometem o sistema de justiça no Brasil. E seja notado que os benefícios não seriam poucos: o prévio e adequado conhecimento dos fatos, para além de eventualmente ser imprescindível para ajuizamento de uma demanda ou formulação de uma defesa, pode reduzir assimetria de informações, corrigir eventual otimismo exagerado das partes em relação a possível solução adjudicada da controvérsia, ajustar a avaliação de custos, ônus e riscos do processo, contribuir efetivamente para soluções consensuais, poupar custos do processo declaratório e da correspondente decisão adjudicada, dentre outros. Longe de ser uma panaceia; e longe de não apresentar desvantagens; teria o mecanismo, no entanto, um papel relevante a desempenhar num sistema que, de volta ao início, é reconhecidamente insatisfatório.⁶

Note que se trata de lista já extensa e que ainda tem sido objeto de desenvolvimento, à medida em que os profissionais conseguem desenvolver novas teses e estratégias de utilização deste instituto.

Vejamos, doravante, alguns exemplos de como a antecipação da produção da prova pode ser útil nos Conflitos Societários, de modo a visualizar, na prática, estes benefícios.

4.2.2.3. *Utilização em contextos de Conflitos Societários*

Imagine que uma sociedade que é sua cliente seja titular de uma marca devidamente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e que o sócio controlador/administrador tenha descoberto *links* patrocinados no Google Ads fazendo referência à marca, porém vinculados a um CNPJ paralelo.

6. Cf. Flávio Luiz Yarshell e outros. Produção antecipada de prova desvinculada da urgência na arbitragem: réquiem?. In Processo Societário – volume IV, coords. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 456.

Há uma justificável desconfiança de que tais *links* foram patrocinados por um dos sócios minoritários, que, com isso, estaria promovendo concorrência desleal, ao angariar consumidores utilizando-se da reputação da marca de sua cliente.

Sua cliente, além de pretender excluir tais *links*, pretende ajuizar demanda indenizatória e inibitória contra este minoritário, mas, por enquanto, não consegue comprovar sem margem de refutação a autoria da qual hoje tem apenas indícios.

Caberia, aqui, a propositura de um procedimento de Produção Antecipada de Provas em face do Google com vistas a obter informações e para confirmar a identidade de quem contratou os *links* patrocinados.

Em caso semelhante, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo cabimento da antecipação da produção da prova em questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: A apelante, titular da marca mista TERÇA DA SERRA, requereu a produção antecipada de prova para identificar empresas que utilizam ilegalmente a palavra-chave “Terça da Serra” em anúncios patrocinados no Google Ads. A apelada trouxe informações sobre um concorrente, mas não localizou a contratação da palavra-chave por outro. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a imposição do ônus da sucumbência à apelante foi adequada, considerando a ausência de resistência da apelada e a natureza preparatória da medida. III. Razões de Decidir: A intervenção judicial era necessária para confirmar a identidade de terceiros que contrataram links patrocinados, justificando a produção antecipada de provas. Em medidas preparatórias, como a produção antecipada de provas, a requerente não dá causa ao ajuizamento, sendo inadequada a imposição do ônus da sucumbência à apelante. IV. Dispositivo e Tese. Dispositivo: Recurso provido. Cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: Não cabe ônus de sucumbência em procedimentos de produção antecipada de provas sem resistência do requerido. Sentença ajustada. (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1012775-84.2024.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 18 de fevereiro de 2025)

Note que, neste caso, a antecipação foi necessária para se conhecer o próprio legitimado passivo da futura demanda, pois, sem a intervenção judicial, seria difícil confirmar quem praticou o ato ilícito questionado.

Outro ponto de destaque, neste precedente, é o reconhecimento de que, neste procedimento de Jurisdição Voluntária, se o Requerido não fornecer resistência, inexistindo contexto contencioso, não haverá sucumbência, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados⁷. Ou seja: trata-se de instituto bastante interessante e cujo risco sucumbencial é mitigado.

Permita-me expor outro exemplo.

Imagine que seu cliente seja um cantor, que constituiu sociedade com seu empresário, cada qual com a participação combinada. A referida sociedade é que era (ao menos deveria ser) contratada pelos Contratantes de shows, gerando-se caixa para a operação. Pagavam-se as despesas e, posteriormente, distribuíam-se os lucros, nas respectivas participações. Este era o combinado.

Havia um valor determinado para a venda dos shows e, certa vez, por acaso, um Contratante comentou com seu cliente que havia pago um valor acima deste valor de oferta. Ao analisar na contabilidade a Nota Fiscal do show em referência, seu cliente percebeu que a Nota Fiscal foi emitida tendo por Contratante um CNPJ de propriedade do empresário e não do Contratante em questão.

Diante da inconsistência, seu cliente decidiu analisar todas as Notas Fiscais do ano respectivo. Ao fazê-lo, seu cliente percebeu que essa prática (Nota Fiscal em nome do CNPJ do empresário) foi feita em aproximadamente 20% (vinte por cento) dos shows do referido ano.

Neste momento surge, com certa clareza, a suspeita: o empresário estaria, em alguns casos selecionados, realizando contrato entre Contratante do show e um CNPJ de sua titularidade por valor a maior e, após, repassando valor a menor (o valor determinado para a venda, de modo a não levantar suspeitas matemáticas) para a Sociedade com seu cliente.

Com os indícios à mesa, como, agora, poderiam ser confirmados os desvios e identificado o valor total do prejuízo?

Aqui, igualmente, poder-se-ia promover requerimento de Antecipação da Produção de Provas no sentido de oficial os Contratantes dos shows em que há emissão de Nota Fiscal para este CNPJ do empresário, com

7. Sobre o cabimento de honorários em caso de resistência: Enunciado 118: É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova. (Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC).

vistas a juntar aos autos os Contratos, Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamentos realizados⁸.

De posse de tais documentos, poderia seu cliente pretender a Exclusão por Falta Grave do empresário, bem como este poderia ser responsabilizado pelos desvios praticados e, agora, comprovados.

Antes disso, uma constatação prática: é bem possível que esta demanda sequer se faça necessária, pois há uma forte tendência deste empresário (assustado com as provas que se amealham) esforçar-se para uma auto-composição rápida – estancando a adoção de medidas cíveis e criminais em seu desfavor.

Para que fiquem ainda mais evidenciadas as benesses deste instrumento, vou expor um terceiro cenário, de natureza distinta e, talvez, ainda mais revelador da maturidade estratégica que o instituto pode proporcionar.

Imagine que um sócio controlador procure seu escritório afirmando que a sociedade sofreu um rombo milionário em determinado exercício. Atribui, de plano, a responsabilidade ao administrador, sustentando que houve gestão temerária, omissão deliberada e possível desvio de finalidade. Sua intenção é clara: ajuizar imediatamente pela Sociedade uma Ação de Responsabilidade contra o Administrador, com pedido de condenação em valores expressivos.

A narrativa é grave. O valor envolvido é elevado. A repercussão interna na sociedade é intensa. E, como não raro ocorre em Conflitos Societários, há forte componente emocional contaminando a análise jurídica.

A pergunta que se impõe ao advogado estrategicamente maduro não é “como estruturar a petição inicial?”, mas sim: há elementos técnicos suficientes para afirmar, com segurança, a existência de nexo causal e culpa do administrador?

Como se sabe, a responsabilidade civil do administrador exige a presença cumulativa de conduta ilícita (violação de dever legal ou estatutário), dano e nexo de causalidade, além da demonstração de culpa ou dolo, nos termos do regime aplicável. A simples existência de prejuízo contábil não configura, por si, responsabilidade.

8. Poder-se-ia cogitar numa quebra de sigilo bancário, porém tal medida tem aceitação rara quanto a litígios civis, mas há quem utilize-se de formular tal pedido mais gravoso como estratégia para dar conforto ao juiz quanto ao deferimento de medida mais branda (a conhecida tática de mirar as estrelas para atingir a lua).